



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº , 2019. (Das Sras. Sâmia Bomfim e Talíria Petrone)

Requer a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 3415/2019, que "inclui o § 3º no art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena para a venda de remédios abortivos e altera o inciso V, do art. 10, da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977 para incluir a aplicação de multa 10x maior que o mínimo legal para quem faz propaganda de medicamentos proibidos que provoquem aborto".

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do Art. 139, II, “a”; Art. 17, inciso II, alínea *a*; combinados com o **Art. 32, XXIV, “d”** do Regimento Interno, a revisão do despacho que definiu a distribuição do Projeto de Lei nº 3415/19, de autoria do Deputado Filipe Barros (PSL-PR), que "inclui o § 3º no art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena para a **venda de remédios abortivos** e altera o inciso V, do art. 10, da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977 para incluir a aplicação de multa 10x maior que o mínimo legal para quem faz **propaganda de medicamentos proibidos que provoquem aborto**", por ser a matéria também inerente à competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição que altera legislação sanitária federal e o Código Penal para regular não somente a venda, mas também a propaganda de medicamentos que possam provocar aborto. Inicialmente, o despacho prevê análise pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Preliminarmente, cumpre ressaltar que qualquer matéria legislativa apresentada perante a Câmara dos Deputados que diga respeito à gestação, parto, puerpério ou abortamento, por tratarem de estado de saúde diretamente relacionado às mulheres, deve ser despachada à Comissão (permanente) dos Direitos da Mulher. Isso acontece desde o ano de 2016, quando esta foi criada justamente com a finalidade de se debruçar com prioridade sobre assuntos eminentemente relacionados aos direitos das mulheres.

O próprio autor da proposição, em sua justificativa, admite que o objetivo principal do projeto de lei é proteger “**grávidas em situação de vulnerabilidade**”, observando princípios como direito à vida, sempre do ponto de vista do binômio materno-fetal. Para tanto, a proposta visa “combater esse mercado criminoso e, por consequência, **reduzir o número de abortos clandestinos**”.

Além disso, da explícita motivação de regular questões diretamente relacionadas à saúde de mulheres em estado de gravidez, o projeto traz ainda discussões relativas a concepções jurídicas sobre os direitos do nascituro.

Desse modo, conforme expressa previsão regimental constante nos dispositivos supracitados, torna-se imperativo que o PL 3415/19 seja apreciado pela Comissão dos Direitos da Mulher, em cuja competência temática consta o “**monitoramento da saúde materno-infantil e neonatal, dos programas de apoio a mulheres em estado puerperal, em especial nas regiões mais carentes do País**”.

Por todo o exposto, requeremos a **revisão do despacho de distribuição do PL 3415/2019** para que este seja apreciado também por essa Comissão da Mulher.

Sala das Sessões, de outubro de 2019.

Deputada **SÂMIA BOMFIM** (PSOL-SP)

Deputada **TALÍRIA PETRONE** (PSOL-RJ)